	_
	ď
	ř
	Ξ
	ö
	ŏ
	õ
	٥
	یٰ
	11 B.
	ù
	۳
	۲
	7
	ĭ
	ü
	· 1285REE1_C29DREAS_EFCONE1B_A2992DA
0	٧
بَــ	۲
	7
ш	۲
≥	F
111	ັດ
$\vec{\sim}$	Ċ
_	Ĭ
0	7
İ	H
\Box	븠
ш	끘
0	2
Ō	õ
٦,	÷
규	5
岩	۶
\preceq	≟
4	ξ
≤	č
≥	č
$\overline{}$	٠
\simeq	٩
\propto	ξ
⋖	7
Š	de e inform
Ξ	
ō	٥
α	0
Φ	ť
É	đ
ē	ç
	Ų
=	~
Ilmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	5
Œ	, Pr
Œ	7
Œ	74
Œ	7 4 VOD C
Œ	m dov hr
Œ	an any hr
Œ	you are at
Œ	tre am cov br
Œ	a tre am any br
assinado digita	Its top am any bry
assinado digita	ulta top am ony bry
assinado digita	sellts to am any bry
assinado digita	ane and ethical
assinado digita	none into the am you bry
assinado digita	"//concentrator and extraorder/
assinado digita	n://concentra to an any hr/
assinado digita	th-//concili
Œ	th-//concili
assinado digita	poferência acessa o site http://consulta toe am gov hr/

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
FIS. IN	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 9/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11583/2017. Apensos: Processo nº 12970/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Envira.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Ivon Rates da Silva (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Silvana Grijo Gurgel Costa Rego OAB/AM 6.767, Sérgio Augusto Costa da Silva OAB/AM 6.583, Milton Pongitory de Menezes Neto OAB/AM 10.582, Itamar Brito Gonçalves OAB/AM 9.684 e Jocione dos Santos Souza Junior OAB/AM 8.538.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8067/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, e artigo 3º, inciso III da Resolução nº. 09/1997.
- 11- Ata: 11^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 6 de Maio de 2020.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: 1285BEF1-C29DRF08-FFCD0F1B-A2992DA4
	on fe

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 9/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Redatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

		FCD0E1B-A29
	ELHO DE MELLO.	ne o código: 1285BEE1-C29DBF06-EFCD0E1B-A29
	e por MARIO MANOEL COELHO DE MELL	⊽
	ment	/consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o có
	oi assinado digital	sulta.tce.am.gov.
're	te documento foi	Do site http:/
2, -	ir -	conferencia a coss so
		ğ

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 9/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11583/2017.
 - **Apensos:** Processo nº 12970/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Envira.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Ivon Rates da Silva (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Silvana Grijo Gurgel Costa Rego OAB/AM 6.767, Sérgio Augusto Costa da Silva OAB/AM 6.583, Milton Pongitory de Menezes Neto OAB/AM 10.582, Itamar Brito Gonçalves OAB/AM 9.684 e Jocione dos Santos Souza Junior OAB/AM 8.538.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 8067/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Senhor **Ivon Rates da Silva**, Prefei de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, in nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Envira

Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio e SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da SEFAZ.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica o condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dess pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judio executivo.

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição №
De/



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
TI- NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 9/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evites das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - a) Justificar a ausência da Adoção de Livro, Ficha ou Listagens Computadorizadas para obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Envira (art. 2º, I de nº 27/2012 TCE/AM);
 - b) Justificar a ausência de Diário de Obra ou documento equivalente relativo ao período exida obra (art.67, § 1º da Lei 8666/93, art. 1º da Resolução nº 1024/2009 CONFEA (livire art. 2º, III da Resolução nº 27/2012 TCE/AM);
 - c) Justificar a ausência de Registros Fotográficos da obra antes evidenciando a necessiva e a realidade encontrada de cada um dos ramais onde houve intervenção; durante de acompanhamento e andamento da realização de cada uma das etapas de realização contratados e após demonstrando o estado de conclusão de todos os serviços demonstrando que os mesmos foram fielmente executados conforme especificações da Resolução nº 27/2012-TCE/AM);
 - d) Justificar a prorrogação da execução da obra por 60 (sessenta) dias (1º Termina considerando que o prazo inicialmente contratado foi de 120 (cento e vinte) dias, gora ausência de justificativas e/ou pareceres técnicos e/ou jurídicos que embasassem a dos Aditivos no exercício de 2016. (art. 57 da Lei 8666/93);
 - e) Justificar a ausência do Termo de Recebimento Definitivo (art. 73, I, "b" da Lei 8666 "h" da Resolução nº 27/2012 TCE/AM);
 - f) Justificar a ausência de Projetos de Engenharia, Planta de Locação, Perfil Longitudia Transversais e Longitudinais, entre outros (desenhos, etc.) que demonstrem de objetiva o objeto do Projeto Básico, bem como, os volumes dos quantitativos levanta orçamentária e posteriormente pagos pela fiscalização da obra (art. 6°, IX, "e" c/c are Lei 8666/93);
 - g) Apresentar justificativas técnicas em relação a todos os profissionais alocados na Adráin Obras, devendo apresentar relação de todos os profissionais da EQUIPE TÉCNICA pela execução da obra, com a cópia das Guias de Recolhimento do Fundo de Garanta de Serviço (SEFIP) e Informações à Previdência Social (GFIP). A relação apresentada em conformidade com o Manual sobre a GFIP e SEFIP (http://www.informanet.com.ba sefip.htm), contendo os seguintes elementos mínimos: relações de empregados contrato (mês), documento este gerado pela contratada para o tomador de serviço Municipal de Envira, devendo constar as informações de todos os profissionais execução do objeto contratado, além do salário e os valores recolhidos;
 - h) Justificar a execução dos serviços contratados e pagos relativos aos serviços de recupestradas vicinais do Cobrinha 3,0km, Cabral 1,60km, Cacau 4,5km, Espinheiro 7. Sebastião 4,5km, Foz do Envira 1,0km e Queimada 6,0km; visto que não constar comprovação da regular aplicação dos recursos, dos serviços executados com seus o previstos, devido à ausência dos Projetos de Engenharia identificando os volumes de bem como suas respectivas espessuras das camadas, identificação das jazidas de materiais e ainda a patrulha mecanizada utilizada para realização dos serviços que cor forma cabal os serviços contratos, liquidados e pagos no contrato em tela. Sendo assim razões de defesa, justificativas e/ou documentos junto a esta Corte de Contas, assegura

Publicado TCE/AM,	no E	iário Ele	etrônico do
Edição Nº			
De	/	1	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBLINIAL DE CONTAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 9/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal), sendo-libros possibilidade de recolher os valores no montante de R\$ 366.542,06 (trezentos e sesser quinhentos e quarenta e dois reais e seis centavos), decorrentes da não comprovaçõe regular aplicação de recursos dispendidos em obras e/ou serviços de engenharia liquidados e pagos, sujeitos a fiscalização por esta Corte de Contas. Ressalte-se qua prova é do gestor ou de quem quer que seja que se utilize dos recursos públicos (art. 95°) Lei nº 200/1967; Acórdão nº 247/2003-1ª Câmara TCU);

- i) Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Prefeitura Municipal de Envira meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro foram encaminhadas extemporaneamente a esta Corte de Contas, conforme estabello n.º 06/1991, Art. 15 c/c o art.20, II, com nova redação dada pela LC n. 24/2000 e Residual n.º 13/2015:
- j)Atraso no envio de remessas ao Sistema GEFIS de todos os bimestres de 2016 descumprimento ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº. 24/2013;
- k) Descumprimento de Prazo no Sistema GEFIS sobre a publicação referente ao 3°/4% de 2016 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em descumprimente estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC 101/2000;
- l) Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 24/05/2018 02/09/2016, 26/10/2016 e 31/03/2017 em descumprimento aos arts. 48, 52, 55 complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência de (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal de
- m)Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação à Prestação de estação de objeto do Processo TCE 11.583/17;
- n) Descumprimento de Prazo nas remessas do Sistema GEFIS referente ao 1º semestre Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de 60 dias estabelecide alínea h, da Lei 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) 24/13:
- o) Descumprimento de Prazo dos informes no sistema GEFIS sobre a publicação referente de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal RGF, em descumprimento ao prazo estabeleci § 2º, da LC n.º 101/2000;
- p) Disparidade maior que 5% em relação a previsão de receita do município e a receita forma que o método adotado de previsão pode estar não considerando os macroeconômicos de forma íntegra;
- q) Desatualização do Portal da Transparência face ao descumprimento dos critérios expost I desta peça técnica (análise de portal da transparência segundo a Resolução ATRICO
- r) A quantidade total de cargos de Fiscais de Tributos existentes, os requisitos para ingres e a legislação correlata;
- s) A existência de código tributário municipal atualizado enviando arquivo com seu comissão;
- t) A existência de definição legal da zona urbana, da Planta Genérica de Valores (PG\ comissão os respectivos arquivos com seu conteúdo;
- u) A existência de cadastro imobiliário que contenha endereço e número de CPF ou CNPJ o total de imóveis registrados em tal cadastro;

Publicado TCE/AM,	no D	iário Eletrônio	co do
Edição Nº			_
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 9/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

- v) A existência de sistema informatizado para gerenciar a arrecadação do IPTU e últia atualização;
- w) O total de fiscais de tributos alocados na gestão do Imposto sobre serviços de qualo (ISSQN);
- x) A existência de cadastro de prestador de serviços, inclusive o total de prestadores cada referido sistema, se existente;
- y) A existência de sistema informatizado para gerenciar a arrecadação do ISSQN e ਪੁੱਛੇ atualização;
- **z)** A instituição, no município, de taxas, de serviço ou de polícia, enviando a legislação sua cobrança;
- aa) A instituição da Contribuição para o custeio de Iluminação Pública (COSIP) enviando fundamenta a sua cobrança;
- bb) A existência de órgão específico responsável pela administração e gerência informando e enviando à comissão a legislação que fundamenta a sua cobrança;
- cc) A existência, no município, de concessão de benefícios fiscais informando: Benefigar renunciado; Leis e normas correlatas que possibilitaram seu deferimento;
- dd) Ausência de comprovação de encaminhamento da Prestação de Contas Anuais ao da União e do Estado no prazo previsto em Lei (30/04) conforme art. 51, § 1°, inc. I ela n. 101/2000;
- ee) Justificar o Déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 104.915,11 \$\frac{15}{8}\$ \$\frac{1}{8}\$ providências efetivas, desacordo com o estatuído nos arts. 169 da CF/88, e 9 da \$\frac{1}{8}\$ \$\frac{1}{
- ff) Identificar as ações e programas elaborados para o alcance de meta prevista na Lei
- gg) Quantificar os recursos orçamentários e financeiros alocados em cada uma das açõ previstos;

hh)

- percentuais de execução desses valores para a realização das finalidades a que se vila lidentificar se há índices de avaliação de succeso dessas ações e programas implomenta
- ii) Identificar se há índices de avaliação do sucesso dessas ações e programas implemento jj) Indicar se há Associação dos Pais no Município, trazendo aos autos endereção
- representante e telefones; **kk)** Se há no município o correspondente plano de educação aprovado em lei;
- II) Apresentar a composição e justificar a inscrição no Balanço Patrimonial, na conta trânsito realizáveis a curto prazo" sem as devidas ações de cobrança ou execução permita identificar a previsão da entrada dos recursos nos cofres públicos municipais (a da Constituição Federal, princípios da eficiência e economicidade);

mm)

- o Ato de Nomeação, Ata e Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas Fundo Municipal de Saúde;
- nn) Descumprimento à determinação contida na Lei Federal n. 11.738/08 no tocante ao p dos professores prevista no art. 2° com a atualização do a11. 5° e prazo do art. 6°, v professores municipais é pago salário mínimo e gratificação de regime de classe, o qu ser considerado para fins de cumprimento conforme ADIN 4167 – STF.

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Edição Nº		Proc. Nº
De/	CONTRACTOR CONTRACTOR AND CONTRACTOR CONTRAC	Fls. Nº
	Estado do Amazonas	

ACÓRDÃO Nº 9/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, §

Vencido o voto do Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura, julgar irregular a Prestação de Contas Anual, aplicação de multa, determinações e notificação ao Responsável.

- 11- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Maio de 2020.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Redatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

Pág. 7